



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992682 - SE (2022/0079719-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556D
AGRAVADO : PAS PECAS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : PAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADOS : BRENO BERGSON SANTOS - SE004403
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
INTERES. : GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - SE003914
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO SANADA NA ORIGEM. INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O art. 1.022, II, do CPC prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, omissão.
2. Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser patente e seu exame imprescindível para o enfrentamento da questão.
3. Hipótese em que não foi enfrentada, na origem, a tese (controvertida) de que os recorridos não alegaram a nulidade na primeira oportunidade que tiveram, deixando precluir a questão, pelo que a devolução dos autos à origem é necessária, não só para que haja o prequestionamento expresso do tema, como também porque será necessário se imiscuir em questão fático-probatória para acolher (ou não) a tese não enfrentada, providência inviável de ser realizada nesta Corte
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1992682 - SE (2022/0079719-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556D
AGRAVADO : PAS PECAS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : PAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
ADVOGADOS : BRENO BERGSON SANTOS - SE004403
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193
INTERES. : GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - SE003914
MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO SANADA NA ORIGEM. INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. O art. 1.022, II, do CPC prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou na sentença, omissão.
2. Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser patente e seu exame imprescindível para o enfrentamento da questão.
3. Hipótese em que não foi enfrentada, na origem, a tese (controvertida) de que os recorridos não alegaram a nulidade na primeira oportunidade que tiveram, deixando precluir a questão, pelo que a devolução dos autos à origem é necessária, não só para que haja o prequestionamento expresso do tema, como também porque será necessário se imiscuir em questão fático-probatória para acolher (ou não) a tese não enfrentada, providência inviável de ser realizada nesta Corte
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela PETROBRAS contra decisão, de minha lavra, em que dei parcial provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que: a) a defesa do

contraditório e da ampla defesa são matérias de ordem pública e não estão sujeitas à preclusão; b) para que possa se falar em preclusão se faz necessário que as partes tenham sido devidamente intimadas para realizar o ato processual decorrentes do comando judicial; c) “não há dúvidas que o Acórdão afastou a tese de que as recorridas não alegaram a nulidade na primeira oportunidade que tiveram, inclusive o entendimento do Tribunal de Origem foi reiterado quando do julgamento dos Embargos Declaratórios”.

Impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1694/1701).

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Em relação à irresignação apresentada nos itens “a” e “b” do relatório deste voto, registro que a questão se confunde com o mérito propriamente dito do recurso especial, o qual, porém, não chegou a ser examinado, pois, preliminarmente, identificou-se ponto de omissão sobre o qual deveria ter se manifestado expressamente o tribunal de origem.

Para que a discussão a respeito da existência ou não de preclusão possa se desenvolver na instância especial, é preciso, anteriormente, que haja pronunciamento sobre o tema, inclusive para se prequestionar a matéria.

A respeito da omissão, ao contrário do que alega a ora agravante, identifiquei que:

A propósito, verifica-se que a ora recorrente defendia a tese de que teria ocorrido a preclusão (quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa) desde quando apresentou contrarrazões à apelação (e-STJ fl. 1.405).

A Corte local, todavia, centrou sua fundamentação na alegação de que não houve intimação do despacho que oportunizou a produção de provas (questão aparentemente incontroversa), razão pela qual entendeu nula a sentença, por violação da ampla defesa.

Isto é, não foi enfrentada, na origem, a tese (controvertida) de que os recorridos não alegaram a nulidade na primeira oportunidade que tiveram, deixando precluir a questão.

A devolução dos autos à origem é necessária, não só para que haja o prequestionamento expresso do tema, como também porque será necessário se imiscuir em questão fático-probatória para acolher (ou não) a tese não enfrentada, providência inviável de ser realizada nesta Corte (Súmula 7 do /STJ).

Deve, portanto, o Tribunal de origem se manifestar expressamente sobre tal controvérsia (da suposta preclusão), ainda que para rejeitá-la.

Mantenho inalteradas tais conclusões.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do

CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.992.682 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0079719-0

Número de Origem:

00130803120188250001 130803120188250001 201810700442 202000740605

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAS PECAS E SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : PAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME

ADVOGADOS : BRENO BERGSON SANTOS - SE004403

ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556D

RECORRIDO : GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - SE003914

MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825

ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS - SE002556D

AGRAVADO : PAS PECAS E SERVICOS LTDA

OUTRO : PAS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME
NOME

ADVOGADOS : BRENO BERGSON SANTOS - SE004403

ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE006193

INTERES. : GALLOTTI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - SE003914

MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE000517B

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES, pela parte: AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de novembro de 2023